

**O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E A DIFICULDADE DE COMPREENSÃO DAS  
DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA CAMPANHA  
PELA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA**

Fernando Miranda de JESUS<sup>1</sup>  
Francys Layne BALSAN<sup>2</sup>  
Faculdade Anísio Teixeira

**RESUMO:** O presente artigo trata da dificuldade de compreensão das decisões judiciais em virtude do excesso de tecnicismo na linguagem utilizada bem como no descomedimento quando da fundamentação por parte do Magistrado, assim, faz-se uma abordagem a partir do princípio constitucional da motivação e da Campanha pela Simplificação da Linguagem Jurídica promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros. Discute-se conceitualmente o fenômeno da decisão judicial e sua complexidade, buscando-se fundamentação no entendimento de alguns doutrinadores e autores de análise do discurso e da linguagem.

**PALAVRAS-CHAVE:** Decisão judicial. Linguagem jurídica. Princípio da motivação.

**ABSTRACT:** The present article discusses the difficulty of understanding the court rulings because of excessive technicality in the language used as well as in immoderation by the reasoning of the Magistrate, so, it is an approach from the constitutional principle of motivation and of the Campaign for Simplification of Legal Language promoted by the Association of Brazilian Magistrates. It discusses conceptually the phenomenon of court ruling and its complexity, searching for reasoning on the understanding of some teachers and authors of discourse analysis and language.

**KEYWORDS:** Court ruling. Legal language. Principle of motivation.

## 1 INTRODUÇÃO

O ato de escrever não é fácil: exige conhecimento e, acima de tudo, um esforço criativo. Por isso que, ao escrever, precisamos ter cuidado com as palavras, pois elas podem significar perigosas armadilhas. Nesse sentido, escrever na forma jurídica é igualmente difícil.

Em particular, a língua portuguesa também não é fácil. Trata-se de uma língua complexa, bem elaborada, com termos provenientes de várias outras línguas-mãe. O português também é a língua oficial em Portugal, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste, que, juntos com o Brasil, formam a CPLP – Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Ocorre que em tais países há uma outra “conotação linguística”, ou seja, não falam o mesmo português brasileiro.

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela FAT – Faculdade Anísio Teixeira em Feira de Santana/BA

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da FAT – Faculdade Anísio Teixeira em Feira de Santana/BA e da UNIRB – Faculdade Regional de Alagoinhas em Alagoinhas/BA

Ainda nessa reflexão, vale frisar que para se compreender o fenômeno das decisões judiciais, é necessário que antes se tenha conhecimento da complexidade da própria língua da qual emana tal atividade estatal. Após, é preciso analisar os aspectos sociológicos do órgão do qual emana tal decisão.

Nesse meio-tempo, ao proferir uma decisão, o órgão judicial nada mais faz do que procurar uma decisão dentro do direito que lhe pareça aplicável ao caso concreto. Quando assim procede, inevitavelmente, dentre algumas soluções que o direito lhe oferece, o juiz escolhe aquela que se lhe afigura mais acertada, sendo que tal é um reflexo dos conhecimentos de vida e de sua formação sociojurídica.

A linguagem jurídica, assim como a língua portuguesa – conceito comum relacionado à tradição gramatical prescritiva e/ou o uso (escrita) e a compreensão de textos formais em língua portuguesa –, não é nada fácil. Basta lembrar que o Direito tem como uma de suas principais fontes o Direito Romano e, por sua vez, o latim como uma língua-mãe.

No tocante à fundamentação das decisões judiciais, prevê o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (redação dada após a Emenda Constitucional nº 45/2004) que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Trata-se do princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais que, caso não seja observado, pode torná-las nulas.

Ocorre que apesar de fundamentadas, as decisões judiciais, pela própria complexidade dos institutos jurídicos, bem como pelo excesso linguístico –“o juridiquês” – às vezes, acabam não sendo tão claras para as partes envolvidas no processo e, em última análise, para a sociedade, já que cabe a esta o controle social sobre o Poder Judiciário.

Ciente de tal dificuldade e dos anseios sociais por uma justiça mais transparente e compreensível, a Associação dos Magistrados do Brasil – AMB –, lançou em 2005 a Campanha pela Simplificação da Linguagem Jurídica.

Embora o esforço que tem feito a AMB pela simplificação da linguagem jurídica, tal não parece ser uma tarefa fácil, por vários motivos. Primeiramente, a ciência do Direito por si só já contém termos de grande dificuldade de compreensão. Além disso, como já dito anteriormente, o fenômeno da decisão judicial é igualmente complexo.

Vale ressaltar que, ao menos aparentemente, ao se exigir do juiz uma fundamentação mais clara, mais entendível, certamente haverá um gasto maior de tempo, situação que pode ferir um outro princípio: o da celeridade.

Pelo exposto, objetiva-se no presente trabalho investigar se é possível conciliar o princípio da motivação das decisões judiciais com a simplificação da linguagem jurídica, tal qual como pretende a Campanha pela Simplificação da

Linguagem Jurídica proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil – AMB - a fim de tornar a decisão judicial clara e compreensível.

## **2 LINGUAGEM JURÍDICA: COMPLEXIDADE E EXPRESSÃO DE PODER**

O Direito, enquanto instrumento de regulação social, destina-se à resolução de problemas concretos e, por consequência, acaba por influenciar o comportamento humano social, vez que suas normas são destinadas aos seres humanos de uma determinada sociedade.

Sendo assim, a atuação dos seus operadores, especialmente dos juizes é de extrema importância, não só jurídica, mas, principalmente social, dado que ao magistrado cabe dizer o direito, aplicá-lo ao caso concreto, atendendo assim, às expectativas socioculturais da comunidade a qual se destina. É justamente nesse ponto que se encontra a necessidade de fundamentação, uma vez que os indivíduos esperam uma justificação e essa precisa ser clara e compreensível.

Verifica-se que o magistrado não se restringe tão somente à função de técnica e/ou metodológica, ao contrário, em seu exercício assume uma postura cognitiva e axiológica, fazendo a mediação entre o direito e a sociedade a fim de realizar a justiça de forma justa e para tanto, essa precisa ser entendida.

### **2.1 Da Complexidade da Linguagem Jurídica**

A linguagem jurídica, assim como toda ciência, tem seus próprios termos e também a complexidade que lhe é peculiar. É preciso que se atente para o fato de que parte dessa complexidade é oriunda da própria língua portuguesa.

A literatura brasileira é farta de exemplos e, em algumas oportunidades, chega a reconhecer essa complexidade, conforme se pode observar em Clarice Lispector (1992, p. 39) quando a autora pontua que:

Esta é uma confissão de amor: amo a língua portuguesa. Ela não é fácil. Não é maleável. E, como não foi profundamente trabalhada pelo pensamento, a sua tendência é a de não ter sutilezas e de reagir às vezes com um verdadeiro pontapé contra os que temerariamente ousam transformá-la numa linguagem de sentimento e de alerteza e de amor. A língua portuguesa é um verdadeiro desafio para quem escreve. Sobretudo para quem escreve tirando das coisas e das pessoas a primeira capa de superficialismo. Às vezes ela reage diante de um pensamento mais complicado. Às vezes se assusta com o imprevisível de uma frase.

É preciso destacar que para se compreender o fenômeno das decisões judiciais, é necessário que antes se tenha conhecimento da complexidade da própria

língua da qual emana tal atividade estatal. Depois disso, é preciso ainda analisar os aspectos sociológicos do órgão do qual emana tal decisão, já que o mecanismo da decisão ultrapassa os limites da Teoria e da Filosofia do Direito e ingressa no universo de intimidade do agente prolator da decisão.

Uma das contribuições para essa complexidade da linguagem jurídica é a ritualidade que permeia a ciência do Direito desde o seu nascedouro, perpetuando-se na atualidade. Prova disso é que até nos regimentos internos dos Tribunais de Justiça o ritualismo ainda é marcante, mesmo na contemporaneidade, o que pode ser facilmente notado no art. 111 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Art. 111. Os desembargadores federais têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da judicatura.

§ 1º Os desembargadores federais receberão o tratamento de "excelência" e usarão, como traje oficial, vestes talares e, nas solenidades, o Colar do Mérito Judiciário "Ministro Nelson Hungria". O presidente usará o Grande Colar, que é a insígnia do cargo do presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O desembargador federal aposentado receberá em definitivo o Grande Colar.

Parte considerável dos estudiosos sobre argumentação e linguagem jurídicas, afirmam que a complexidade que envolve os termos da ciência do Direito deve-se à influência do latim, assim como de outras línguas antigas, as quais contribuíram de forma contundente para o desenvolvimento dessa ciência.

## **2.2 O Fenômeno Decisão Judicial: O Discurso Jurídico e o Excesso de Linguagem**

Decisão judicial é aquela emanada de um órgão componente do Poder Judiciário, seja uma simples decisão interlocutória ou uma sentença ou acórdão. É uma característica marcante da decisão judicial a imutabilidade, já que, de regra, as decisões proferidas em outras esferas não são definitivas.

Tal característica de definitividade decorre do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição ou do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, onde se reza que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]  
XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Outro aspecto a ser considerado é que, para alguém poder tomar uma posição, dizendo “sim” ou “não”, é preciso que o outro esteja disposto a fundamentar, caso se torne necessário, uma pretensão levantada de atos de fala. Assim, se os sujeitos agem comunicativamente e se dispõem a ligar a coordenação de seus planos de ação a um consentimento apoiado nas tomadas de decisões recíprocas, tanto em relação a pretensões de validade quanto no reconhecimento dessas pretensões, somente contam os argumentos que podem ser aceitos em comum pelos participantes. São respectivamente esses mesmos argumentos que têm uma força racionalmente motivadora, pois, caso contrário, não se chegaria a uma decisão justa, mas sim numa imposição do discurso de um sujeito em face do outro (Habermas, 2003, p. 156).

Um desdobramento dessa postura reflete essencialmente na complexidade do fenômeno decisão, pois, como destaca Monteiro decidir é, ao mesmo tempo:

[...] um *modo de decidir* e também uma *relação com o mundo*, ou seja, uma forma de encetar a ação. Muito mais do que a obediência às normas jurídicas, está presente a produção judicial do próprio Direito. Existem métodos para otimizar o julgamento concedendo-lhe confiabilidade, mas o estudo sobre estes mecanismos de otimização tem sido continuamente desprezado<sup>3</sup>.

Sob esse ponto de vista nota-se que o magistrado, quando exercita a sua função de julgar, cumpre um dever imposto pelo Estado e, ao mesmo tempo, exercita o que se pode classificar como uma parte flexível da sua função de julgar: isolamento da individualidade e escolha do procedimentos que gravitam desde o conteúdo da decisão até a sentença, que é a exteriorização formal desse processo cognitivo.

Na difícil tarefa de julgar, o magistrado deve ter como lição evitar o trato das questões independentemente do quadro histórico a que pertencem, com interesse exclusivo em seu logicismo interno, sobre elas teorizando de modo erudito, em linguagem cifrada, para consumo de poucos (Heller *apud* Azevedo, 2000, p. 20)

Exemplos marcantes dessa linguagem cifrada são os seguintes termos: abroquelar (fundamentar); com espeque (com fundamento); cônjuge sobrevivente ou consorte supérstite (viúvo); ergástulo público (cadeia); *expert* ou vistor (perito); fulcro (fundamento); indigitado (réu); peça exordial, preambular ou vestibular (petição inicial); peça increpatória (denúncia).

Ainda nesse contexto, as referências feitas no meio jurídico ao Supremo Tribunal Federal – STF, são as mais rebuscadas e eruditas possíveis: Egrégio Pretório Supremo, Excelso Sodalício, Pretório Excelso etc. Não se quer aqui desmerecer a Corte, longe disso! Mas apenas esclarecer que, em que pese o notável saber jurídico e reputação ilibada de seus Ministros e, ainda, o relevantíssimo papel que exerce dando

---

<sup>3</sup> Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/TESE%20C.S.MONTEIRO.pdf>>. Acesso em 19 mar 2011.

a última palavra do Poder Judiciário, trata-se apenas em um órgão máximo (última instância) de um poder, somente isso.

Essas declarações vêm reforçar que a argumentação e o domínio da língua são essenciais em qualquer profissão. No Direito, em especial, o profissional precisa ter um cuidado ainda maior, já que precisará interagir com outras pessoas, objetivando convencer o magistrado de que sua tese deve prevalecer. Nesse mesmo pensar, pontua Azevedo (2000, p. 73-74) que:

[...] Se o legislador não a utiliza apropriadamente, confusas serão as leis, semeando a perplexidade entre as pessoas, dificultando-lhes o conhecimento de seus direitos e deveres. Se o advogado não exprime de modo preciso o que entende ser o direito de seu cliente, seu trabalho poderá confundir ao invés de esclarecer o juiz [...] Se o órgão do Ministério Público revelar deficiência no manejo da língua, ser-lhe-á penoso o denunciar ou arrazoar, sendo-lhe inútil buscar refugiar-se na abundância do gesto ou no tom tonitroante da linguagem mal esgrimida e, por isto, não convincente.

Um fator positivo nessa discussão é que, ainda que de modo tímido, os próprios tribunais e magistrados vêm se conscientizando do uso adequado da linguagem, com o intuito de que o discurso jurídico seja entendido por todas as pessoas.

[...] juízes, advogados, promotores e todos os que labutam diariamente com a ciência do Direito, devem descer do pedestal, de suas bolhas herméticas e ter a consciência de que são, sobretudo, agentes políticos imbuídos da obrigação constitucional de construir uma sociedade livre justa e solidária, baseada na cidadania e dignidade da pessoa humana [...] <sup>4</sup>.

Prova desse raciocínio é que o STJ, através de sua 5ª Turma, já anulou uma sentença de pronúncia proferida por um juiz de primeiro grau por excesso de linguagem do juiz, com base no voto do ministro Jorge Mussi. Entendeu-se que a forma pela qual a decisão foi redigida poderia influenciar de maneira negativa o Tribunal do Júri durante o julgamento de um réu, denunciado pelos crimes de homicídio e lesão corporal. Na oportunidade, declarou o ministro:

Nesse caso, é mais um fator para que decisão de juízo singular seja redigida em termos sóbrios e técnicos, sem excessos, para que não se corra o risco de influenciar o ânimo do tribunal popular, bem justificando o exame da existência ou não de vício na inicial contestada <sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://gerivaldoneiva.blogspot.com/2010/07/minha-sentenca-e-o-meu-discurso.html>>. Acesso em: 20 mar 2011.

<sup>5</sup> Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)>. Acesso em: 21 mar 2011.

Na mesma linha de raciocínio, veja-se o teor do seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - REPRESENTAÇÃO CONTRA JUIZ FEDERAL - DEVER DE URBANIDADE - ART. 42, LOMAN - PENA DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO.

I - Nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 35/79, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, salvo nos casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

II - Ao exteriorizar o seu entendimento o magistrado deve se ater à linguagem jurídica, evitando adjetivar pejorativamente quaisquer litigantes.

III - Caso em que a expressão utilizada possuía um contexto, haja vista que no momento em que foi proferida ainda não haviam sido elaborados os laudos periciais que atestam a falsidade da assinatura no contrato social.

IV - Todavia, a pena disciplinar prevista submete-se ao prazo prescricional de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data em que o fato se tornou conhecido.

V - A ciência do ato ocorreu em março/96, três anos antes de o representante ter tomado a iniciativa de apresentar a representação, sendo forçoso, portanto, reconhecer a prescrição.

VI - O prazo prescricional não se suspendeu ou interrompeu pelo pedido de reconsideração apresentado ao magistrado, pois se trata de instituto que sequer existe no mundo jurídico. Por previsão de lei, o curso do prazo prescricional apenas se interrompe pela abertura de sindicância (§ 3º, art. 142, Lei nº 8.112/90).

VII - Recurso improvido.

TRF3 - REPRESENTAÇÃO - 58: RP 3061 SP 2002.03.00.003061-8. Relator(a): JUIZA CECILIA MARCONDES. Julgamento: 11/05/2006 Publicação: DJU DATA:09/06/2006 PÁGINA: 711<sup>6</sup>.

Igualmente, a Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, mostrando preocupação com o problema, ao criar a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, justificou que:

A linguagem usada nos tribunais brasileiros, embora seja a norma culta da língua portuguesa, não é de fácil entendimento para a maioria dos cidadãos. O jargão dos operadores do Direito é chamado de "juridiquês", isto é, linguagem técnica incompreensível para quem utiliza, na maior parte do tempo, o coloquial. O excesso de formalidade já causou situações que poderiam ser classificadas de engraçadas, se não fossem trágicas. "Encaminhe o acusado ao ergástulo público." Com essa frase o juiz Ricardo Roesler determinou a prisão de um assaltante de Barra Velha, comarca de Santa Catarina. Dois dias depois, a ordem não tinha sido cumprida. Ninguém havia compreendido onde era o tal do "ergástulo", palavra usada como sinônimo de cadeia<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2149023/representacao-58-rp-3061-sp-20020300003061-8-trf3>>. Acesso em: 22 mar 2011.

<sup>7</sup> Disponível em: <[http://www.amb.com.br/?secao=mostranoticia&mat\\_id=1442](http://www.amb.com.br/?secao=mostranoticia&mat_id=1442)>. Acesso em: 22 mar 2011.

Cumpra esclarecer que, em razão da própria complexidade que envolve a ciência jurídica, alguns termos técnicos não podem ser facilmente dispensados, já que têm como função precípua expressar conceitos precisos e definidos – o que é uma realidade de todas as ciências. Mas, evitar o uso excessivo desses termos é sempre prudente.

## 2.4 O Princípio Constitucional da Motivação das Decisões

As decisões judiciais, de forma geral, compõem-se de três partes básicas: o relatório, a fundamentação e o dispositivo. No relatório o magistrado deve fazer um breve relato dos fatos, informando todas as etapas relevantes no curso processual. Na fundamentação constará o debate entre os pedidos e sua conformidade ou não com o direito. Por fim, no dispositivo o magistrado decidirá o feito, apontando as referências legais em que se baseia.

A partir desse embate, embora houvesse previsão no Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), a Constituição Federal de 1988, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, elevou a fundamentação ao *status* de princípio constitucional, ao prever no art. 93, inciso IX que:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

**IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação [...] (grifos nossos).

Em geral, esse processo tem início a partir do momento em que surge a obrigação do Estado em prestar a função jurisdicional, pois quando uma pessoa tem um direito, frisa Habermas (2003, p. 167),

[...] ela tem uma pretensão correspondente a *x* e pode fazê-la valer em relação a outras pessoas. Nesse nível analítico, é possível fazer uma distinção entre direitos positivos e negativos, porém, com isso, ainda não se atinge o elemento específico da forma jurídica. Para se vislumbrar os aspectos da legalidade que nós analisamos, apoiando-nos nos tópicos kantianos da liberdade de arbítrio, da relação externa e da autorização para a coerção, é preciso galgar o nível pragmático.

Provocada a jurisdição o Estado tem o dever de julgar. Para tanto, utiliza-se do Poder Judiciário, sendo que o magistrado representa a personificação do Estado-Juiz na relação processual. Ao final do processo judicial é proferida uma decisão –



sentença ou acórdão, a qual deverá ser fundamentada. Destaque-se a lição de Monteiro, que

Em qualquer perspectiva da atividade decisional, justificar a decisão judicial significa torná-la aceitável mediante a indicação de sua fundamentação jurídica, ou seja, ela aplicou o Direito. A prevenção da arbitrariedade na justificação das decisões judiciais realiza-se pela apresentação de suas razões, o que lhes confere maior legitimidade. Como as razões não possuem condição de validade universal, estarão abertas à crítica e à possibilidade de sua revisão, assim como também a escolha de uma das decisões possíveis pode ser questionada. Esta crítica é importante porque permite apontar para decisões alternativas, estimula a reflexão e o desenvolvimento da compreensão judicial da função judicante<sup>8</sup>.

Reforça ainda a mesma autora que:

Para que se estabeleça uma relação de confiança nas autoridades, é necessário, desse modo, que as decisões sejam justificadas. A justificação é o índice de racionalidade que aquela decisão possui. São muitas as razões que podem estar incluídas em uma justificação, o emprego das razões justificadoras remete à questão axiológica. Para se justificar o Direito, ele deve estar articulado com o plano das valorações e também da moralidade. A compreensão do vínculo entre o fenômeno jurídico e o plano da moralidade é pré-condição de estruturação de uma Teoria da Decisão racional<sup>9</sup>.

No mesmo rojão, vale ilustrar que justificação quer dizer, tecnicamente, fundamentação. Em seu difícil mister de julgar o magistrado deve observar rigorosamente o mandamento constitucional, previsto no art. 93, IX da CF/88, sob pena de cair por terra todo o seu trabalho intelectual. Habermas (2003, p. 283) diz que quando desejamos convencer-nos mutuamente da validade de algo,

[...] nós nos confiamos intuitivamente a uma prática, na qual supomos uma aproximação suficiente das condições ideais de uma situação de fala especialmente imunizada contra a repressão e a desigualdade – uma situação de fala na qual proponentes e oponentes, aliviados da pressão da experiência e da ação, tematizam uma pretensão de validade que se tornou problemática e verificam, num enfoque hipotético e apoiados apenas em argumentos, se a pretensão defendida pelo proponente tem razão de ser. A intuição básica que ligamos a esta prática de argumentação caracteriza-se pela intenção de conseguir o assentimento de um auditório universal para um proferimento controverso, no contexto de uma disputa não-coercitiva, porém regulada pelos melhores argumentos, na base das melhores informações.

Ocorre que, não basta simplesmente que a decisão judicial seja fundamentada. O princípio constitucional da motivação exige mais que isso, pois a

---

<sup>8</sup> Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/TESE%20C.S.MONTEIRO.pdf>>. Acesso em 19 mar 2011.

<sup>9</sup> Idem.

decisão deve ter conteúdo, cujo entendimento (compreensão) seja acessível às partes envolvidas na relação processual, bem como à sociedade, a quem compete exercer o controle social sobre as decisões judiciais. Por isso que, leciona Azevedo (2000, p. 80),

Fazendo a linguagem do direito uso também da linguagem comum, por ambas precisa transitar o jurista, sabendo utilizá-las de modo a poder argumentar e convencer. Esta finalidade é manifestamente incompatível com o uso do direito intrincado, abusivo da linguagem peculiar ao direito, posto que o uso desconexo de noções técnicas, sobre não persuadir (levar ao convencimento), impede a indispensável comunicação entre o jurista e o povo, entrava as soluções e desmoraliza a profissão jurídica. É este o pior dos vezos em que historicamente tem incorrido o bacharel, tornando-o alvo da galhofa e paradigma da incomunicabilidade.

Uma sinalização positiva nesse contexto e o surgimento de grupos na magistratura nacional, engajados numa decisão mais justa e próxima das partes. Nesse sentido, expõe Wolkmer (2006, p.151),

No âmbito da magistratura existem grupos e algumas atuações individuais que vêm assumindo postura progressista, arrojada e até mesmo alternativa. Utilizando-se de interpretação mais política e sociológica, sobretudo não dogmática, desvinculada de formalismos, esses magistrados buscam resistir às leis injustas, explorando as ambiguidades e as omissões do Direito positivo oficial em causa dos menos favorecidos. Sem dúvida, pelo seu pioneirismo e impacto causado, o grupo dos juízes alternativos do Rio Grande do Sul é o movimento brasileiro de maior destaque na construção de uma justiça social igualitária e de um Direito "novo".

Outro aspecto a ser considerado é que, apesar da exigência constitucional da motivação e da observância à lei, característica marcante do ordenamento jurídico brasileiro em virtude do positivismo, o magistrado, como adverte Wolkmer (2006, p. 188):

[...] não se limita à atividade de natureza meramente interpretativa ou dedutiva daquilo que lhe é dado, mas sua tarefa consiste na revelação de uma forma jurídica mais adequada, mais equânime e mais justa. Consequentemente, a sentença judicial emanada do Juiz adquire, não só a validade formal como também preceituação obrigatória e legitimação eficaz.

Em suma, observa-se que o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais exige mais que do que a simples fundamentação. A decisão, ainda que esteja fundamentada, deve ter conteúdo e linguagem de fácil compreensão pelas partes, pois, caso contrário, representará uma barreira ao acesso à justiça, prestando-se ao cidadão uma função jurisdicional formal, apenas.

## 2.4 O Discurso Jurídico e Expressão de Poder na Linguagem do Magistrado

O discurso, na contemporaneidade, ocorre basicamente pela palavra – escrita ou falada (diálogo), mas não se pode eliminar outras formas de comunicação, visto que existem linguagens verbais – que se traduz numa linguagem de sons e que se articulam no aparelho fonador –, e não-verbais – que representam outros sistemas históricos e sociais de representação do mundo. Há registros históricos de desenhos feitos em grutas, desde os primórdios da vida humana, retratando uma forma de vida ainda rudimentar.

Nessa linha de entendimento, Santaella (1994, p. 2) diz que, quando empregamos a palavra linguagem,

[...] queremos nos referir a uma gama incrivelmente intrincada de formas sociais de comunicação e de significação que inclui a linguagem verbal articulada, mas absorve também, inclusive, a linguagem dos surdos-mudos, o sistema codificado da moda, da culinária e tantos outros. Enfim: todos os sistemas de produção de sentido aos quais o desenvolvimento dos meios de reprodução de linguagem propiciam hoje uma enorme difusão.

Com o discurso jurídico não é diferente e a palavra escrita é essencial para sua validade, em virtude da formalidade exigida pela própria lei. Somente em situações excepcionais a lei flexibiliza essa formalidade, a exemplo do que ocorre no sistema dos Juizados Especiais, onde a regra é a oralidade.

Essas declarações vêm reforçar que para se proceder a uma análise do discurso jurídico, pode-se perfeitamente começar pela análise da palavra. Dessa forma, procurando entender o sentido de uma palavra Vygotsky (1987, p. 56) pontua que seu significado,

[...] representa uma amálgama tão estreita de pensamento e linguagem que é difícil dizer se se trata de um fenômeno de pensamento, ou se se trata de um fenômeno de linguagem. Uma palavra sem significado é um som vazio; portanto, o significado é um critério da palavra e um seu componente indispensável. Pareceria portanto que poderia ser encarado como um fenômeno lingüístico.

Na ciência do direito, a palavra se reveste no discurso do processo através do argumento, com o objetivo de levar o entendimento às partes litigantes (no caso de processo contencioso, no qual há uma pretensão resistida) ou às partes interessadas (em se tratando de jurisdição voluntária). Depreende-se, então, que o conceito de argumento é de natureza pragmática, pois segundo Habermas (2003, p. 281),

[...] para saber o que é um “bom argumento”, é preciso descobrir o papel que ele desempenha no interior de um jogo de

argumentação, isto é, saber até que ponto ele, seguindo as regras desse jogo, pode contribuir para a solução do problema da aceitabilidade ou não-aceitabilidade de uma pretensão de validade controversa.

Em uma outra vertente, superada a análise da palavra em si mesma, Foucault (1996, p.2) entende que o discurso, levando-se em consideração a existência de procedimentos de exclusão na sociedade, sugere uma ideia de poder, de dominação, veja-se:

É claro que sabemos, numa sociedade como a nossa, da existência de procedimentos de *exclusão*. [...] é como se o discurso fosse um dos lugares onde estas regiões exercem, de maneira privilegiada, algumas dos seus mais temíveis poderes. **O discurso, aparentemente, pode até nem ser nada de por aí além, mas no entanto, os interditos que o atingem, revelam, cedo, de imediato, o seu vínculo ao desejo e o poder.** [...] O que é, no fim de contas, um sistema de ensino senão uma ritualização da fala, senão uma qualificação e uma fixação dos papéis dos sujeitos falantes; senão a constituição de um grupo doutrinário, por difuso que seja; senão uma distribuição e uma apropriação do discurso com os seus poderes e os seus saberes? O que é a "escrita" (a dos "escritores") senão um sistema de sujeição semelhante, que assume talvez formas um pouco diferentes, mas em que as grandes decomposições são análogas? **Será que o sistema jurídico, o sistema institucional da medicina, também eles, pelo menos em alguns dos seus aspectos, não são sistemas semelhantes de sujeição do discurso?**(Grifos nossos).

Um ponto determinante nessa discussão é que o magistrado, enquanto pessoa humana, ainda profira decisões aparentemente objetivas e racionais, é um ser dotado de subjetividade. Com base nessa reflexão, adverte Monteiro que:

O essencial racional de uma decisão pertence a um território em que as regras jamais abandonam o seu agente, no qual, de fato, a Moral não há como silenciar. **A decisão permanece em um mundo de direitos e deveres em que a consciência racional pode trazer determinado consolo tanto quanto pode sobrecarregar de remorsos.** O sujeito que decide, com intenção de preservar e observar a razão, o faz dominando os raciocínios e orientando-os para uma outra ação final, vive assim em um ritmo circular e tomado por uma ambígua subjetividade. Este é um jogo com regras de muitos níveis, as regras para processo deliberativo, as regras que orientam os conteúdos da decisão e talvez outras regras, um pouco mais difíceis por sua obscuridade e impregnadas de dúvidas e preferências, sendo, assim, mais incertas. (Grifos nossos)<sup>10</sup>.

No mesmo sentido, ressalta Tornaghi (1974, p. 425) que "o ânimo do juiz, como de qualquer pessoa normal, pesa em suas decisões. Isso, como é claro, faz suspeitar que ele não tenha a necessária isenção para decidir imparcialmente".

---

<sup>10</sup> Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/TESE%20C.S.MONTEIRO.pdf>>. Acesso em 19 mar 2011.

A partir desse embate, ainda que não seja possível exigir-se um ser absolutamente isento – já que o magistrado é uma pessoa humana, um ser pensante e dotado que uma carga de subjetividade –, sinaliza Azevedo (2000, p. 21-22) que :

Não é concebível que o jurista, doutrinado, postulando ou aplicando as leis, precise abster-se da crítica e desinteressar-se dos efeitos de seu trabalho, como condição de sua cientificidade. Não é possível erigir o mundo jurídico separado do mundo histórico. A ciência jurídica, assim concebida, gira em torno do próprio eixo, ao invés de gravitar em torno da sociedade, vedando a consideração crítico-valorativa das instituições e, em razão disto, dificultando sobretudo a evolução do direito. Torna-se, assim, um discurso morto sobre uma realidade tida como inerte, porque deformada.

Wolkmer (2003, p.79) ensina que:

[...] as asserções teóricas demonstram, até aqui, que sob uma perspectiva crítico-ideológica, a natureza social do Direito, quer seja como prática, quer seja como discurso, expressa a legitimidade do poder no Estado moderno.

[...]

Em razão disso, chega-se a seguinte conclusão: “Direito e Poder estão gradual e intimamente interligados sob formas de controle menos violentas, muito mais sutis e disciplinares.

Outro aspecto a ser considerado é que “o Direito, como discurso que legitima o poder, aparece sob diversas modalidades: refere-se ao discurso das leis, dos juízes, dos advogados, dos tribunais, dos juristas e das teorias”. (Wolkmer, 2003, p. 79).

Vale ressaltar, entretanto, que, ao proferir uma decisão, o órgão judicial nada mais faz do que procurar uma decisão dentro do direito que lhe pareça aplicável ao caso concreto. Quando assim procede, inevitavelmente, dentre algumas soluções que o direito lhe oferece, o juiz escolhe aquela que lhe afigura mais acertada, sendo que tal é um reflexo dos conhecimentos de vida e de sua formação sociojurídica.

Na mesma direção, pontua Habermas (2003, p. 168) que:

A compreensão discursiva do sistema dos direitos conduz o olhar para dois lados: De um lado, carga de legitimação da normatização jurídica das qualificações dos cidadãos desloca-se para os procedimentos da formação discursiva da opinião e da vontade, institucionalizados juridicamente. De outro lado, a juridificação da liberdade comunicativa significa também que o direito é levado a explorar fontes de legitimação das quais ele não pode dispor.

Em síntese, nota-se que a decisão judicial não é uma produção espontânea e, nesse sentido, de forma alguma, ingênua. Há evidentemente uma problemática de cunho filosófico sobre o ambiente de liberdade ou restrição em que o magistrado realiza as escolhas, que pode também ser proveniente de um ambiente externo.

isso, sempre há numa decisão, um universo de escolha determinado por um discurso e nisso reside o perigo do desvio de finalidade, ainda que encoberto pela excessiva fundamentação e pelo manto da legalidade.

### 3 CAMPANHA PELA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

Ao decidir, o juiz, emite uma mensagem na tentativa de convencer o receptor acerca da verdade expressa em sua argumentação, por isso a linguagem tem primordial importância, dado que se faz necessário deixar claro a racionalidade contida no discurso decisório.

Não se trata apenas de uma demonstração, mas de uma expressão de raciocínio lógico-formal e, principalmente, persuasivo. Posto isso, evidente que a linguagem jurídica utilizada, apesar de toda a problemática aqui apresentada, deve ser simplificada para que a decisão seja acreditada, convincente e, conseqüentemente, a um só tempo, adequa-se, ao Direito posto, bem como convença as partes de que se configura na melhor solução para o caso.

Ciente das dificuldades e dos anseios sociais por uma justiça mais transparente e compreensível, a Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, lançou em 2005 a Campanha pela Simplificação da Linguagem Jurídica.

No tocante à simplificação da linguagem jurídica, esse mesmo órgão promoveu um concurso nacional de redação, no qual a Ministra do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Fátima Nancy Andrighi, obteve a terceira colocação, dizendo em sua dissertação que “o cidadão deseja entender, de forma clara, o significado das decisões judiciais que possam interferir em sua vida. Não basta que se dê ampla divulgação aos julgamentos, é necessário que o juiz torne compreensível o conteúdo do que foi decidido”<sup>11</sup>.

Elucidando seu pensamento, a Ministra Andrighi deu um exemplo de simplificação da linguagem a partir da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, cujo enunciado diz que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Na oportunidade, assegurou a Ministra que o referido enunciado poderia ser reescrito, sem perda da essência, da seguinte maneira:

A pessoa, que tiver contratado um seguro de vida e de acidentes pessoais e sofrer um acidente que a torne incapaz para o trabalho, terá um prazo máximo para pedir na justiça o pagamento de indenização. A Súmula 278 do STJ estabelece que esse prazo começa a ser contado a partir do dia em que a pessoa tiver a certeza de que não poderá mais trabalhar<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> Disponível em: <[http://www.amb.com.br/portal/juridiques/3lugar\\_magistrado.doc](http://www.amb.com.br/portal/juridiques/3lugar_magistrado.doc)>. Acesso em: 30 de out 2010.

<sup>12</sup> Idem.

Muito embora o esforço que tem feito a AMB pela simplificação da linguagem jurídica, tal não parece ser uma tarefa fácil, por vários motivos. Primeiramente, a ciência do Direito por si só já contém termos de grande dificuldade de compreensão. Além disso, como já dito anteriormente, o fenômeno da decisão judicial é igualmente complexo. Por fim, é de se ressaltar que, ao menos aparentemente, ao se exigir do juiz uma fundamentação mais clara, mais entendível, certamente haverá um gasto maior de tempo, situação que pode ferir o princípio da celeridade.

Em suma, em que pese a complexidade e dificuldade de compreensão da linguagem jurídica, a campanha promovida nacionalmente pela AMB – Associação dos Magistrados do Brasil já sinalizou positivamente na possível resolução desse problema.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A decisão judicial, como já dito, é um fenômeno complexo, pois é fruto de uma atividade humana na qual o principal autor é o magistrado (ou órgão colegiado em alguns casos) que, dentre os caminhos que o direito lhe oferece, escolherá o que achar mais condizente com o caso sob julgamento.

Nessa atividade jurisdicional, o ordenamento jurídico impõe ao prolator da decisão o dever de fundamentação para que as partes interessadas, assim como a sociedade, de forma geral, saibam dos motivos que influíram na decisão. Isso também garante às partes os direitos fundamentais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Vale acrescentar que a linguagem jurídica tem seus próprios termos e também a complexidade que lhe é peculiar, sendo que parte dessa complexidade é oriunda da própria língua portuguesa e do ritualismo que envolve a ciência do direito. Basta lembrar das vestimentas utilizadas no Tribunal do Júri e nos Tribunais Superiores que remontam à Idade Média, não à contemporaneidade.

Ademais, há ainda na ciência do direito o emprego de muitos termos latinos, alguns dos quais podem ser substituídos por outros da língua portuguesa, sem perda de sentido. *Periculum in mora*, por exemplo, pode ser substituído por perigo na demora, já o termo prescrição, sendo um termo estritamente técnico, não admite substituição.

O artigo mostrou que, muito embora o esforço que tem feito a AMB pela simplificação da linguagem jurídica, tal não parece ser uma tarefa fácil. É preciso, portanto, que o magistrado tenha a consciência de que a linguagem rebuscada e erudita dificulta o acesso à justiça.

Mostrou ainda que, ao se exigir do juiz uma fundamentação mais clara, mais entendível, certamente haverá um gasto maior de tempo, situação que pode ferir um outro princípio: o da celeridade.

Um ponto positivo nessa discussão é que, ainda que de modo tímido, os próprios tribunais e magistrados vêm se conscientizando do uso adequado da linguagem. Há ainda o Projeto de Lei nº 7.448, em tramitação na Câmara dos Deputados, o qual objetiva dar nova redação ao art. 458 do Código de Processo Civil – CPC, acrescentando que o juiz deve redigir a decisão de maneira acessível às partes, ou seja, que não se utilize do “juridiquês”.

Em suma, não basta simplesmente que a decisão judicial seja fundamentada. O princípio constitucional da motivação exige mais que isso, pois a decisão deve ter entendimento acessível às partes envolvidas na relação processual, bem como à sociedade, a quem compete exercer o controle social sobre as decisões judiciais. Por isso, o vocábulo jurídico não pode ser um obstáculo para que a população entenda o que foi dito pelo magistrado. Em alguns casos, em razão da posição de destaque ocupada pelo magistrado, essa fundamentação rebuscada e sem clareza pode ainda sinalizar uma ideia de poder sobre as partes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMB. Campanha pode extinguir linguagem rebuscada no judiciário. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/?secao=mostranoticia&mat\\_id=1442](http://www.amb.com.br/?secao=mostranoticia&mat_id=1442)>. Acesso em: 22 mar 2011.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Pela compreensão da justiça. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/portal/juridiques/3lugar\\_magistrado.doc](http://www.amb.com.br/portal/juridiques/3lugar_magistrado.doc)>. Acesso em: 30 de out 2010.

FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso. Trad. de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 1996.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

JusBrasil Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2149023/representacao-58-rp-3061-sp-20020300003061-8-trf3>>. Acesso em: 22 mar 2011.

LISPECTOR, Clarice. A descoberta do mundo. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.

MONTEIRO, Cláudia Servilha. Fundamentos para uma teoria da decisão judicial. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/TESE%20C.S.MONTEIRO.pdf>>. Acesso em: 03 nov 2010.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. O juiz e a emoção: aspectos da lógica judicial. 3. ed. Campinas: Millenium, 2005.

SANTAELLA, Lúcia. O que é Semiótica. 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

TORNAGHI, Hélio. Comentários ao Código de Processo Civil. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1974.



VYGOTSKY, Lev S. Pensamento e linguagem. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

WOLKMER, Antonio Carlos. Ideologia, Estado e direito. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. Introdução ao pensamento jurídico crítico. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

***Recebido em 03/05/2011***

***Parecer em 22/06/2011***

***Aceito em 20/10/2011***